



## LEI Nº 7.727

*Dispõe sobre a dispensa de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e administrativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, nas condições que especifica.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar:

~~I – a inscrição em dívida ativa de débito cujo valor correspondente não ultrapasse a 100 (cem) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs;~~

*I - a inscrição em dívida ativa: (Nova redação dada pela Lei nº 9373/2009 com acréscimos de alíneas)*

*a) de débito, de natureza tributária, cujo valor correspondente não ultrapasse a 100 (cem) VRTEs;*

*b) de débito, de natureza não-tributária, cujo valor esteja dispensado da cobrança judicial nos termos do inciso II;*

~~II – a cobrança judicial de débito cujo valor correspondente não ultrapasse a 2.000 (dois mil) VRTEs.~~

*II - a cobrança judicial de débito cujo valor correspondente não ultrapasse a 5.000 (cinco mil) VRTEs. (Nova redação dada pela Lei nº 9747/2011)*

**§ 1º** Quando se tratar de exigência de crédito tributário, definitivamente constituído, observar-se-á:

I – na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, o processo será encaminhado ao Arquivo Geral da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

II – na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, havendo a dispensa da cobrança judicial, a SEFAZ promoverá a cobrança administrativa do crédito.

~~§ 2º Quando se tratar de créditos de natureza não tributária, observar-se-á:~~

~~I – na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, o processo permanecerá no órgão responsável pela formalização da exigência;~~

~~II – na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, após a inscrição do débito em dívida ativa, o processo será remetido ao órgão responsável pela formalização da exigência, para efetivação das cobranças administrativas.~~

**§ 2º Quando se tratar de crédito de natureza não-tributária, conforme previsão contida no inciso I, b, do caput, o processo permanecerá no órgão responsável pela formalização da exigência para a efetivação da cobrança administrativa. (Nova redação dada pela Lei nº 9373/2009)**

**§ 3º** Ocorrida a hipótese de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, qualquer que seja a natureza da exigência, objeto da dispensa de inscrição em dívida ativa, será procedido o registro da pendência no cadastro informativo – CADIN – ES.

**Art. 2º** O Secretario de Estado da Fazenda, quando se tratar de exigência de créditos tributários, e os demais Secretários de Estado, quando se tratar de débitos de natureza não – tributária, baixarão os atos necessários à efetivação da cobrança administrativa, nas hipóteses de que trata o artigo 1º, “caput”, incisos I e II.

**Art. 3º** A SEFAZ poderá promover a cobrança administrativa dos débitos para com a Fazenda Pública Estadual através da rede bancária, firmando, para tanto, contratos ou convênios com instituições financeiras públicas ou privadas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 12 de março de 2004.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

LUIZ FERRAZ MOULIN  
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

**(D. O. 18/03/2004)**